



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000394/2008-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.892 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao proferir a Resolução 1102-000.292 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados até a ocasião do presente julgamento.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.488.485,39, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 12 a 46.

O despacho decisório de fls. 221 a 230 reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 507.716,04. Entretanto, ao verificar que parte desse valor já havia sido utilizado em DCTFs para compensar estimativas de CSLL de março, abril e maio de 2002, concluiu que restou um saldo de crédito de R\$ 125.039,79, único valor que foi considerado nas compensações pretendidas neste processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

A conclusão da autoridade fiscal decorreu de extensa análise das parcelas que compuseram esse saldo negativo, que envolveu compensações de períodos anteriores, retroagindo até o ano-calendário de 1997. O relatório do acórdão de primeira instância assim resumiu os fundamentos dessa decisão (fls. 543 a 549):

1. A interessada informa em sua DIPJ (fls. 60) que adimplira, via estimativa, em 2001, o valor total de R\$ 2.906.042,76, sendo que tal extinção se dera mediante compensação com créditos de CSLL dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

2. Esclarece aquela autoridade que informações e documentos fornecidos pela interessada em diligências feitas no processo nº 19740.000446/200783 foram anexados a este processo (fls. 61/78). A análise da Deinf/RJO, então, retroagiu até o ano-calendário de 1997, de modo a estudar os alegados saldos negativos pretéritos a 2001.

Ano-calendário de 1997

3. A DIRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 80/94) aponta um saldo negativo de CSLL assim apurado:

1997	R\$
CSLL devida	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	264.212,81
CSLL a pagar	-264.212,81

4. Esclarece a autoridade que houve apenas um débito de estimativa em março de 1997 no referido valor de R\$ 264.212,81 (fls. 82), sendo que teria sido ele extinto da seguinte forma: R\$ 117.427,91 por “compensação de pagamentos indevidos ou a maior” e R\$ 146.784,90 com “exigibilidade suspensa”.

5. De sua vez, a DCTF do período (fls. 96) registra apenas o débito de R\$ 146.784,90, cuja exigibilidade estaria suspensa por meio do processo judicial nº 97.00037606, que se refere a ação em mandado de segurança que não teria transitado em julgado (fls. 97/ 103). Em vista disso, e consoante o que dispõem os arts. 170 e 170 A do CTN, a autoridade da Deinf/RJO desconsiderou tal valor na apuração do saldo negativo do ano.

6. O mesmo se deu quanto à parcela de estimativa de março no valor de R\$ 117.427,91, pois não houve comprovação dessa compensação.

7. Dessa forma, entendeu a autoridade da Deinf/RJO que, uma vez não comprovada a antecipação estimada, inexistiu o saldo negativo de CSLL declarado pela interessada em sua DIRPJ do ano-calendário de 1997.

Ano-calendário de 1998

8. A DIRPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 104/110) indica saldo negativo de CSLL apurado da seguinte forma:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

1998	R\$
CSLL devida	347.439,79
Dedução: CSLL mensal estimativa	347.439,79
Dedução: CSLL retida fonte	447.365,32
CSLL a pagar	-447.365,32

9. Segundo a DIRPJ (fls. 109), a estimativa seria referente apenas ao mês de dezembro de 1998, e teria sido extinta da seguinte forma: R\$ 154.417,68 através de compensação com "saldo negativo de períodos anteriores"; e R\$ 193.022,11 com exigibilidade suspensa.

10. O valor de R\$ 154.417,68 teria sido objeto de compensação com saldo negativo de CSLL do anocalendarário 1995, conforme a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 139/2008 (fls. 61 e ss) no processo administrativo nº 19740.000446/200783 (fls. 64).

11. Informa aquela autoridade que, em consulta aos sistemas da RFB, não se verificou confissão em DCTF de estimativas mensais de CSLL no anocalendarário 1995 (fls. 111/144), bem como não há indicação em DIRPJ (AC 1995) (fls. 145/147) de saldo negativo de CSLL. Portanto, entende a autoridade da Deinf/RJO que esse valor de R\$ 154.417,68 deve ser desconsiderado para fins de uso na formação do saldo negativo de CSLL do anocalendarário 1998.

12. Segue a autoridade informando que o valor R\$ 193.022,11 encontrase com exigibilidade suspensa, com base em liminar em mandado de segurança (processo no 97.00037606), relativa à já mencionada ação judicial sem trânsito em julgado (fls. 99/103). Assim, esse valor deve ser desconsiderado para efeito de formação de saldo negativo de CSLL no anocalendarário 1998, conforme estatuído pelos artigos 170 e 170 A, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

13. Informa a autoridade da Deinf/RJO que, conforme despacho constante no processo administrativo nº 19740.000446/200783, cuja cópia foi anexada às folhas 76/78, após análise feita naquele processo, verificou-se que o montante de CSLL retida na fonte para o anocalendarário 1998 é de R\$ 368.320,68.

14. Em resumo, a referida análise acata a grande maioria das retenções alegadas, apontando apenas quatro retenções de CSLL que não considerou boas, descrevendo as razões para tal opinião. Vejamos resumidamente o que foi decidido:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento	CSLL 1%	Razões de indeferimento
Tribunal Reg. Fed. 5º R.	24.130.072/0001-11	7.237.006,05	72.370,06	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 47.
Banco Central do Brasil	00.038.166/0012-50	30.037,24	300,37	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 55 e 121.
Tribunal Reg. Do Trab. 3ª R.	01.296.583/0001-4	197,14	1,97	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 83.
Diretoria de Eletr. e Proteção ao Voo	00.394.429/0048-74	637.227,47	6.372,27	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 84.
		<i>CSLL retida indeferida</i>		79.044,64
		<i>CSLL alegada</i>		447.365,32
		<i>CSLL retida aceita</i>		368.320,68

15. Assim, foi feito o quadro apresentado anteriormente de modo a identificar como saldo negativo de CSLL o montante de R\$ 20.880,89:

1998	DIRPJ	Deinf/RJO
CSLL devida	347.439,79	347.439,79
Dedução: CSLL mensal estimativa	347.439,79	0,00
Dedução: CSLL retida fonte	447.365,32	368.320,68
CSLL a pagar	-447.365,32	-20.880,89

Ano-calendário de 1999

16. A DIPJ do anocalendário de 1999 (fls. 154/156) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 246.979,89 (fls. 156), obtido da seguinte forma:

1999	DIPJ (R\$)
CSLL devida	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	51.802,25
Dedução: CSLL retida fonte	195.177,64
CSLL a pagar	-246.979,89

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

17. A CSLL estimativa refere-se ao somente ao mês de outubro/1999, e teria sido extinta mediante compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1998 (fls. 157). Todavia, segue a autoridade fiscal, conforme visto antes, o saldo negativo a ser considerado para o ano-calendário 1998 é de apenas R\$ 20.880,89; logo, conforme se vê no demonstrativo de cálculo de fls. 159/161, verificou a autoridade da Deinf/RJO que houve o consumo total daquele crédito de 1998, que serviu para adimplir apenas R\$ 24.983,38 da estimativa de R\$ 51.802,25, deixando de compensar o montante de R\$ 26.818,27.

18. Do mesmo modo que antes, a autoridade a quo informa que, conforme despacho constante no processo administrativo nº 19740.000446/200783, cuja cópia foi anexada às folhas 76/78, após análise feita naquele processo, verificou-se que o montante de CSLL retida na fonte para o ano-calendário 1999 é de R\$ 193.799,47, e não de R\$ 195.177,64.

19. Aquele despacho também acata a grande maioria das retenções alegadas, apontando apenas cinco retenções de CSLL que não considerou boas, descrevendo as razões para tal opinião. Vejamos resumidamente o que foi decidido:

1999				
Fonte pagadora	CNPJ	Rendiment o	CSLL 1%	Razões de indeferimento
2º Auditoria da Justiça Militar	00.497.552/0013-90	746,38	7,46	Valor em duplicidade.
Tribunal Reg. Do Trab. 8ª R.	01.547.343/0001-33	2.937,35	29,37	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 122
Fund. Univers. Fede. no Acre	04.071.106/0001-37	2.476,68	24,77	Valor não localizado nos sistemas da RFB, fls. 123.
Procuradoria Regional da República 3ª R.	26.989.715/0058-48	527,19	5,27	Valor refere-se ao ano- calendário de 2000, conforme fls. 124/125.
Caixa Financ. Imob. da Aeronáutica	30.496.004/0001-73	131.130,24	1.311,30	Valor não localizado nos sistemas da RFB, fls. 126.
<i>CSLL retida indeferida</i>			1.378,18	
<i>CSLL alegada</i>			195.177,64	
<i>CSLL retida aceita</i>			193.799,46	

20. Assim, observandose o exposto sobre o ano-calendário 1999, refez-se o quadro anteriormente apresentado, a fim de se identificar o saldo negativo a ser considerado como direito creditório:

Ano-calendário 2000

21. A DIPJ desse ano-calendário (fls. 162/166) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.648.980,68 (fls. 166), obtido da seguinte forma:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

2000	DIRPJ (R\$)
CSLL devida	5.132.379,26
Dedução: CSLL mensal estimativa	6.781.359,94
CSLL a pagar	-1.648.980,68

22. Aduz a autoridade da Deinf/RJO que o montante de R\$ 6.781.359,94 de CSLL estimada informado na DIPJ encontrase confessado nas respectivas DCTFs (fls. 167/176); contudo, dadas as diferenças nas estimativas de agosto e novembro (fls. 164 e 173, 165 e 176), o total estimado ali declarado é de R\$ 6.754.798,92, ou seja, R\$ 26.570,02 a menor do que o considerado no cálculo do contribuinte para a identificação na DIRPJ de seu saldo negativo de CSLL.

23. Segue informando aquela autoridade que para adimplir essa CSLL estimada de 2000 no valor R\$ 6.754.798,92 o contribuinte utilizouse, em compensação, de pretensos créditos referentes a saldos negativos dos anos calendário 1997, 1998 e 1999, conforme o quadro:

ESTIMATIVAS (fls. 167/176)		Pagto com DARF (*)	COMPENSAÇÃO			
Mês	total (R\$)		C/DARF	CSLL Ac 1999	CSLL Ac 1998	CSLL Ac 1997
jan-00	457.778,57	0,00	0,00	0,00	0,00	457.778,57
fev-00	73.499,78	0,00	0,00	0,00	0,00	73.499,78
mar-00	1.313.057,32	699.239,29	0,00	236.273,57	216.139,57	161.404,89
abr-00	1.262.843,60	1.259.423,55	0,00	3.420,05	0,00	0,00
mai-00	399.237,59	399.112,83	0,00	124,76	0,00	0,00
jun-00	529.503,43	529.503,43	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-00	674.685,55	674.685,55	0,00	0,00	0,00	0,00
set-00	970.472,23	970.472,23	0,00	0,00	0,00	0,00
out-00	459.731,51	457.785,53	1.945,98	0,00	0,00	0,00
nov-00	613.980,34	532.618,74	81.361,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.754.789,92	5.522.841,15	83.307,58	239.818,38	216.139,57	692.683,24

(*) Pagamentos confirmados conforme fls. 199/205.

24. Conclui a autoridade que o montante de R\$ 692.683,24 foi subtraído do total de "CSSL paga por estimativa" informado na DIPJ, visto que a sua extinção ocorreu com base em compensação utilizando pretenso crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997, o qual, como se viu anteriormente, não existiria.

25. Do mesmo modo, o montante de R\$ 216.139,57 também foi subtraído do total de "CSSL paga por estimativa" informado na DIPJ, pois sua extinção ocorreu com base em

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do anocalendarário 1998, que, como visto, já fora exaurido em compensação anterior.

26. Segue a autoridade observando que o valor de R\$ 239.818,38 foi extinto através de compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999. Conforme visto antes, esse crédito corresponde a R\$ 218.783,45, os quais, conforme demonstrativo de compensação de fls. 177/179, foram suficientes para compensar apenas parte dessas estimativas, remanescendo o montante de R\$ 12.483,50 de débito não compensado por insuficiência de crédito.

27. Conclui então a autoridade que, com relação ao anocalendarário 2000, o saldo negativo a ser considerado como direito creditório assim se apresenta:

2000	DIRPJ (R\$)	Deinf/RJO
CSLL devida	5.132.379,26	5.132.379,26
Dedução: CSLL mensal estimativa	6.781.359,94	5.831.681,46(*)
CSLL a pagar	-1.648.980,68	-699.302,20

(*) Total após as reduções de: R\$ 26.570,02 (item 19); R\$ 692.683,24 (item 21); R\$ 216.139,57 (item 22); e R\$ 12.433,50 (item 23).

Ano-calendário 2001 (crédito pleiteado neste processo)

28. A DIPJ do anocalendarário de 2001 (fls. 56/60) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.488.485,39 (fls. 60), obtido da seguinte forma:

2001	DIRPJ (R\$)
CSLL devida	1.421.677,59
Dedução: CSLL mensal estimativa	2.906.042,76
Dedução: CSLL retida fonte	4.120,22
CSLL a pagar	-1.488.485,39

29. Aduz a autoridade que, na extinção do montante de R\$ 2.906.042,76 de CSLL estimada informado na DIPJ, o Contribuinte utilizou pretensos créditos referentes a saldos negativos dos anoscalendarário 1999 e 2000, conforme o quadro a seguir:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

ESTIMATIVAS (fls. 180/87)		Pagto com DARF	COMPENSAÇÃO		
Mês	total (R\$)		C/DARF	CSLL Ac 2000	CSLL Ac 1999
jan-01	324.297,43	0,00	852,19	323.235,39	43,20
fev-01	495.368,33	0,00	0,00	495.368,33	0,00

mar-01	462.563,68	0,00	0,00	462.563,68	0,00
mai-01	699.770,94	289.269,02	0,00	410.501,92	0,00
jun-01	108.164,60	108.164,60	0,00	0,00	0,00
jul-01	602.623,27	600.972,82	1.650,45	0,00	0,00
ago-01	3.346,18	0,00	3.346,18	0,00	0,00
set-01	209.908,33	202.355,70	7.552,63	0,00	0,00
TOTAL	2.906.042,76	1.201.614,331	3.401,45	1.691.669,32	43,20

(*) Pagamentos confirmados conforme folhas 206/212.

30. Autoridade fiscal esclarece que o montante de R\$ 43.20 foi subtraído do total

de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, visto que a sua extinção ocorreu com base em compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do anocalendarário 1999, o qual, conforme já dito, foi exaurido em compensação anterior.

31. No que toca à parcela de R\$ 1.691.669,32, dado que fora objeto de compensação com crédito referente a saldo negativo de CSLL do anocalendarário 2000, cujo valor corresponde a R\$ 699.302,20 (vide retro), a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo de cálculo de fls. 213/215, no qual se constatou que, após o consumo total desse crédito, permaneceu o montante de R\$ 980.726,15 de débito não compensado por insuficiência de crédito.

32. Dessa forma, conclui a autoridade que o saldo negativo de CSLL do ano calendarário de 2001 assim se apresenta:

2001	R\$	Deinf/RJO
CSLL devida	1.421.677,59	1.421.677,59
Dedução: CSLL mensal estimativa	2.906.042,76	1.925.273,41
Dedução: CSLL retida fonte	4.120,22	4.120,22
CSLL a pagar	-1.488.485,39	-507.716,04

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

33. Segue a autoridade em sua análise afirmando que, conforme as DCTFs relativas ao anocalendário 2002 (fls. 188/190), o crédito pleiteado neste processo (saldo negativo CSLL do anocalendário de 2001) foi utilizado conforme descrito a seguir:

- ° Estimativa mensal de CSLL março/2002 R\$ 152.199,83;
- ° Estimativa mensal de CSLL abril/2002 R\$ 27.312,89;
- ° Estimativa mensal de CSLL julho/2002 R\$ 229.726,06.

34. A partir desses dados, a autoridade elaborou o demonstrativo de cálculo de fls. 191/193, levando em conta que, de acordo com o disposto acima, o saldo negativo de CSLL de 2001 é de apenas R\$ 507.716,04. Como resultado desse cálculo, tem-se que restou um saldo de crédito no total de R\$ 125.039,79, único valor a ser considerado nas compensações pretendidas neste processo.

35. Em vista disso, foi reconhecido apenas parcialmente o crédito pretendido e homologadas também parcialmente as compensações correspondentes, conforme os demonstrativos de fls. 194/196.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 289 a 297), acompanhada dos documentos de fls. 298 a 436, acatada como tempestiva.

Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância, que assim descreveu os argumentos da defesa (fls. 549 a 551):

Ano-calendário 1997

a) que com relação ao saldo negativo do anocalendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

b) que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

c) que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 1997;

d) que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

Ano-calendário 1998

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

CSLL retida

e) que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/200783), tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

f) que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizouse, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

g) que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

h) que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998;

Ano-calendário 1999

CSLL retida

i) que o valor de CSLL retida no ano calendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

j) que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999;

Ano-calendário 2000

k) que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

l) que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 14.542,25, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 541 a 560):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. CISÃO PARCIAL. CRÉDITO DE TERCEIROS. REQUERIMENTO.

A cisão parcial não implica extinção por incorporação da pessoa jurídica cindida; assim, o uso de crédito tributário de empresa parcialmente cindida em compensação com débitos de empresa para onde foram revertidos os bens e direitos cindidos dependia, para ser aceito, de requerimento da detentora do crédito (empresa cindida).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Aceitam-se para fins de dedução da CSLL devida no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. REGISTRO CONTÁBIL.

No período de vigência da IN SRF nº 21/1997, admitiase a compensação de saldos credores de CSLL com débitos posteriores a título de estimativa do mesmo tributo, quando ficasse comprovado que o crédito correspondente e as compensações alegadas estavam tempestivamente registrados na escrita contábil e fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) concorda que a compensação de R\$ 146.784,90, do ano de 1997, e de R\$ 193.022,11, de 1998, relativas a depósitos judiciais em ações não transitadas em julgado, não devem compor o saldo negativo dos respectivos períodos, estando essa matéria consolidada administrativamente;

b) não é possível se utilizar do crédito oriundo de empresa sucedida por cisão parcial, por se tratar de crédito de terceiro, que, até abril de 2000, poderia ser cedido por requerimento próprio. Contudo, inexistente formalmente requerimento que autorize tal compensação, vale dizer, a interessada valeuse de suposto crédito de saldo negativo apurado por terceiros como se fosse crédito próprio, e efetuou o que se chama de “compensação sem processo”;

c) além disso, o procedimento de compensação não só não foi registrado na DCTF, como também não foi devidamente registrado na contabilidade. Somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado dá azo a se conhecer que determinado débito resta adimplido por esta forma de extinção. Cabe ao contribuinte deixar estampados, em seus demonstrativos contábeis obrigatórios, os lançamentos que dão notícia individualizada da incorporação do crédito ao patrimônio do credor, bem como suas atualizações e baixas. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos tributários

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar;

d) nesse sentido, não se reconheceu a compensação de R\$ 117.427,91, em 1997, e de R\$ 154.417,68, em 1998;

e) quanto à CSLL retida do ano de 1998, o contribuinte não contestou pontualmente os indeferimentos específicos do despacho decisório, limitandose a dizer que o valor declarado estava correto, remetendo a análise aos documentos que acosta. Uma vez que esses documentos nada inovavam em relação aos trazidos já antes da decisão da Deinf/RJO, e por se entender que as razões para esses indeferimentos eram boas, visto que fundadas em suporte probatório não contestado, manteve-se a decisão nesse ponto;

f) quanto à CSLL retida do ano de 1998, repetiu-se a decisão do item anterior, exceto para a retenção de R\$ 1.311,30, para a qual havia comprovante do pagamento e da retenção. Foi essa quantia que, aproveitada nos anos seguintes, levou ao adicional de saldo negativo a reconhecer, no ano de 2001, no valor de R\$ 14.542,25.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/4/2010 (fl. 577), o contribuinte apresentou, em 18/5/2010, o recurso voluntário de fls. 583 a 597, acompanhado dos documentos de fls. 598 a 680, onde afirma que:

a) o direito de a Fazenda Pública modificar o saldo negativo apurado nas DIPJs dos anos-cálculo de 1997 a 2000 estava extinto em agosto de 2008;

b) incorporou todas as operações de seguro da SAI, e assim, por decorrência do § 1º do artigo 229 da Lei nº 6.404, de 1976, passou a suceder a sociedade cindida não apenas nas obrigações contraídas pela SAI relativas àquela atividade, como, também, nos direitos dela decorrentes, inclusive o direito creditório em testilha, que estava natural e nitidamente relacionado nos atos da cisão, além de destacado na DIPJ apresentada em consequência desses atos;

c) não há, portanto, como confundir a sucessão por incorporação de patrimônio cindido com cessão de créditos tributários apurados por terceiros, como fez o acórdão combatido;

d) contra a alegação de não haver registro contábil adequado da compensação contestada, traz à colação seus Livro Razão Auxiliar e Balancete Contábil devidamente assinados pelo profissional responsável por sua escrituração contábil/fiscal, demonstrando a compensação desses valores;

e) trouxe comprovantes de rendimentos das retenções de CSLL não admitidas pela decisão recorrida do ano de 1997, e de parte do ano de 1998 (R\$ 72.370,06 e R\$ 300,37), e de 1999 (R\$ 29,37, R\$ 24,76 e R\$ 5,27).

Ao final, pugna pelo reconhecimento integral do seu direito creditório, com a consequente homologação das compensações realizadas.

RESOLUÇÃO CARF

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, em resposta a Resolução nº 1102-000.292, o presente julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) dê ciência desta resolução ao contribuinte;
- b) analise os documentos de fls. 299 a 327, bem como aqueles mencionados na seção 2, e verifique o que falta para que se possa admitir como comprovados (i) os montantes dos saldos negativos de CSLL dos anos de 1994 e 1995 da empresa Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (SAI), CNPJ no 60.831.427/000163; (ii) a transferência desse direito creditório para contribuinte por meio da cisão parcial; (iii) a devida contabilização das compensações da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 115.370,43, e da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 1998, no montante de R\$ 154.417,68;
- c) intime o contribuinte a apresentar as provas necessárias para o reconhecimento do direito mencionado no item “b”, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;
- d) verifique a existência e disponibilidade das retenções na fonte mencionadas na seção 3, considerando-as, caso possível, no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano de 1997;
- e) verifique se os documentos mencionados na seção 4 comprovam as retenções lá listadas, analisando sua disponibilidade, e as inclua, caso possível, no saldo negativo de CSLL do ano de 1998;
- f) verifique se os documentos mencionados na seção 5 comprovam as retenções lá listadas, analisando sua disponibilidade, e as inclua, caso possível, no saldo negativo do ano de 1999;
- g) caso quaisquer dos documentos listados nos itens “d” a “f” não sejam considerados suficientes para o fim proposto, intime o contribuinte a complementá-los, indicando, de forma clara, quais as provas necessárias, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;
- h) com os valores admitidos, refaça o cálculo dos saldos negativos dos anos de 1997 a 2001, e elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 passível de ser reconhecido neste processo;
- i) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

CONCLUSÃO DILIGÊNCIA

Em atendimento aos quesitos formulados na referida resolução a Autoridade Fiscal formalizou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 951 e 967) e concluiu que

- a) em relação aos créditos, advindos de saldos negativos de csll nos anos de 1994 e 1995 da empresa companhia de seguros sul americana industrial (sai), o contribuinte apresentou documentação que comprovou que tais créditos estavam incluídos no montante de créditos tributários transferidos, quando da cisão parcial da sai.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

b) não foi verificada utilização destes créditos em compensação pela sai, antes da cisão. assim como, não foi constatada compensação destes créditos após a cisão.

c) portanto, comprovaram que os mencionados créditos foram transferidos por ocasião da cisão parcial da sai (item 3.1.1) e que não foram utilizados em outras compensações. em consequência, foram considerados nesta diligência.

d) no item 3.1.2, apura-se que os créditos de csll, transferidos da cindida sai suportam a compensação de R\$ 115.370,43 pleiteada, que considero confirmada.

e) após análise dos comprovantes de retenções de órgãos públicos no ano de 1997 apresentados do recurso voluntário (seção 3), foram confirmados R\$ 402.666,23 (item 3.1.2).

f) considerando os créditos reconhecidos, foi recalculado o saldo negativo de csll do ex 1998 ac 1997, que resultou no montante de R\$ 253.823,85 (item 3.1.5).

g) no item 3.2.3, demonstra-se que a compensação de R\$ 154.417,68, referente a créditos da sai, restou comprovada e, verificados os comprovantes de retenções da fonte de 1998, mencionados na seção 4 da resolução, foi confirmado o montante adicional de R\$ 300,37 (item 3.2.1). estes créditos reconhecidos resultam na retificação do saldo negativo de csll de 1998 de R\$ 20.880,89 (verificado pela deinf) para R\$ 175.598,94.

h) conforme análise no item 3.3, o montante do saldo negativo de csll do ano de 1999, reconhecido pela deinf em R\$ 220.094,74, acrescidos do reconhecimento dos créditos trazidos no recurso voluntário e do saldo negativo de csll de 1998 (tratado no item 3.2), elevou-se ao valor de R\$ 246.989,73.

i) o montante das estimativas de csll no ano de 2000, reconhecidas pela drj, comporta o valor de R\$ 5.838.040,55. refazendo-se o cálculo destas estimativas, levando-se em consideração os novos créditos reconhecidos, em especial as retenções na fonte de órgãos públicos no ano de 1997 e os advindos da transferência quando da cisão da sai, elevou-se o montante de estimativas aceitas por esta diligência para R\$ 6.275.787,62, conforme a análise no item 3.4. restou em aberto o montante de R\$ 479.002,30 de csll no ano de 2000.

j) refeito o cálculo do saldo negativo de csll do ano de 2000, constata-se o montante de R\$ 1.143.408,36. acresce-se, portanto, o valor de R\$ 437.747,07 a serem reconhecidos, em relação do montante aceito pela drj (vide item 3.4).

k) em relação ao ano-calendário de 2001, conforme análise no item 3.5, o somatório das estimativas reconhecidas por esta diligência totaliza R\$ 2.396.557,87, o que gerou um saldo negativo de csll em 2001 de R\$ 979.000,50, levando a reconhecer o valor adicional de R\$ 456.742,21.

l) restou o débito em aberto de R\$ 509.484,89 de csll no ano de 2001.

m) atualizando os valores dos dados de 2002, verifica-se o reconhecimento de R\$ 1.093.338,45, restando o somatório de débitos a cobrar/compensações não homologadas de R\$ 714.388,62, conforme analisado no item 3.6.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

n) em relação ao processo no 19740.000447/2007-28, apenso ao processo em comento, cuja discussão discorre sobre as compensações de estimativa mensal dos junho e julho de 2003, utilizando-se de créditos de saldo negativo de csll do ano de 2001, verifica-se que mantém-se a não homologação destas compensações, conforme quadro resultante da análise no item 3.6.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Devidamente intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou resposta demonstrando concordância parcial com as conclusões constantes do Relatório de Diligência, mostrando inconformismo com relação aos seguintes pontos:

os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e

a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre parcela do saldo negativo declarado pela Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 2001, informado como crédito em DCOMP parcialmente homologada por despacho decisório.

Como descrito linhas acima, do saldo negativo declarado pela Recorrente no ano-calendário de 2001 (R\$ 1.488.485,39), foi reconhecido apenas o valor de R\$ 507.716,04 pelo despacho decisório e R\$ 14.524,25 pela DRJ ao proferir o acórdão *a quo*.

Portanto, a parte controvertida neste recurso voluntário é o alegado crédito de R\$ 966.227,10, valor referente à diferença entre o declarado pela ora Recorrente e a quantia já reconhecida no presente processo.

PRELIMINAR

Antes de se analisar o mérito, faz-se necessário enfrentar preliminar arguida pela Recorrente, que alega estar extinto o direito da Fiscalização alterar o valor da CSLL devida para fins de apuração de saldo negativo.

Em síntese, alega a Recorrente que em agosto de 2008 não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 1998, diante de alegada decadência.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar arguida pela Recorrente.

MÉRITO

Com o retorno dos autos do presente processo administrativo, verifica-se que entre o Relatório de Diligência Fiscal e a resposta apresentada pela Recorrente não há uma total concordância.

Conforme já relatado linhas acima, argumenta a Recorrente que a diligência deixou de considerar valores na composição dos saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1998, apontando que:

- (i) os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e

a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1997.

Considerando as alegações da Recorrente, entendo que a solução mais adequada neste momento processual é a conversão do julgamento em diligência. Explico.

Retenções

No Relatório de Diligência Fiscal, a Unidade de Origem reconheceu a retenção realizada pelo Banco Central do Brasil, CNPJ nº 00.038.166/001250, relativa ao rendimento de R\$ 30.037,24, com CSLL retida de R\$ 300,37.

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

Por outro lado, entendeu que a retenção feita pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, CNPJ nº 24.130.072/000111, relativa ao rendimento de R\$ 7.237.006,05, com CSLL retida de R\$ 72.370,06 correspondia ao ano-calendário de 1997. Fê-lo nos seguintes termos:

Em relação da retenção do Tribunal Regional da 5ª Região, CNPJ nº 24.130.072/0001-11, com CSLL retida de R\$ 72.370,06, referente à retenção sob o código 6188 no total de R\$ 300.335,75 (fls. 672), a extração no Siefweb>Documentos de Arrecadação>Consulta>Pagos de 1997 e 1998 (fls. 909/910), constata-se que as retenções se referem ao ano de 1997, e NÃO 1998, conforme pode ser visto abaixo, o levantamento das retenções dos primeiros meses dos mencionados anos, conforme os documentos de arrecadação pagos pela fonte pagadora:

Mês	1997	1998
janeiro	-	22.808,55
fevereiro	19.361,05	22.894,47
março	19.734,25	72,17
abril	39.084,14	-
maio	77,31	174,72
jun	10.850,57	143.845,00

Portanto, a retenção de R\$ 72.370,06, não será considerada, o que ratifica o já verificado pela Deinf no despacho no processo nº 19740.000446/2007-83, apresentado às fls. 77/79.

Em resposta à diligência fiscal, a Recorrente aponta que o comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/PASEP juntado às fls. 673 e 769 refere-se ao ano-calendário de 1998.

De fato, ao analisar o referido documento, é possível verificar que se trata de documento emitido pela fonte pagadora Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informado o valor pago de R\$ 7.237.006,05 e retido de R\$ 300.335,75. Verifica-se que o valor defendido pela Recorrente (R\$ 72.370,05), corresponde a 1% do valor total pago (R\$ 7.237.006,05).

Ademais disso, apesar da Unidade de Origem afirmar que tais valores são referentes ao ano-calendário de 1997, estes não foram incluídos na planilha de fls. 957, na qual se chegou ao valor de R\$ 402.666,23 a título de CSLL retida, quando a Recorrente pleiteava o reconhecimento do valor de R\$ 477.556,39.

No entanto, conforme constou do Relatório de Diligência Fiscal, os referidos valores são relativos a retenções informadas pela Fonte pagadora no ano-calendário de 1997.

Em relação da retenção do Tribunal Regional da 5ª Região, CNPJ nº 24.130.072/0001-11, com CSLL retida de R\$ 72.370,06, referente à retenção sob o código 6188 no total de R\$ 300.335,75 (fls. 672), a extração no Siefweb>Documentos de Arrecadação>Consulta>Pagos de 1997 e 1998 (fls. 909/910), constata-se que as retenções se referem ao ano de 1997, e NÃO 1998, conforme pode ser visto abaixo, o levantamento das retenções dos primeiros meses dos mencionados anos, conforme os documentos de arrecadação pagos pela fonte pagadora:

Neste ponto, merece destaque o fato de que na ocasião do julgamento de primeira instância, o fundamento utilizado pela DRJ para não reconhecer as retenções foi o próprio

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

comprovante de retenção juntado às e-fls. 68 (fls. 47) e posteriormente reapresentado pela Recorrente nas fls, 673 e 769 já referidas acima.

Entendeu a DRJ que o citado comprovante referia-se ao ano-calendário de 1997.

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento	CSLL 1%	Razões de indeferimento
Tribunal Reg. Fed. 5ª R.	24.130.072/0001-11	7.237.006,05	72.370,06	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 47.

Dessa forma, para rebater os fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente limitou-se a apontar o ano-calendário constante do comprovante de retenção, que – como já se analisou acima – indica que as retenções foram feitas no ano-calendário de 1998.

De todo modo, apesar da divergência entre o comprovante o sistema da RFB, fato é que a retenção é fato não controvertido, devendo ser reconhecido este direito creditório para composição do saldo negativo de 1998 ou 1997.

Estimativa declarada com exigibilidade suspensa

Relativamente aos valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998), verifica-se que a Autoridade Fiscal o desconsiderou para efeito de formação de saldo negativo por terem sido declarados com a informação de exigibilidade suspensa por liminar.

Por mais que se reconheça que na composição do saldo negativo de CSLL devem ser computados os pagamentos efetuados em ação judicial quando albergados em depósitos judiciais no montante integral, no caso em tela não é possível confirmar que os valores depositados nas contas vinculadas à ação judicial sob o nº 0003760-90.1997.4.02.5101 (97.0003760-6) e convertidos em renda em favor da União correspondem aos valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998), até porque quando da transmissão da DIPJ o contribuinte não informou qualquer depósito judicial, mas apenas suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de liminar.

Os documentos apresentados pela Recorrente, apesar de demonstrarem os valores e datas de depósitos judiciais e a conversão em renda em favor da União após o trânsito em julgado, não são suficientes para permitir a conclusão de que os valores das estimativas do ano-calendário de 1997 e 1998 foram objeto de depósito.

Dessa forma, para confirmar a afirmação da Recorrente é necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Em conclusão, voto por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a autoridade da RFB:

(i) verifique se as estimativas de CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 foram extintas com pagamentos efetuados em ação judicial albergados em depósitos judiciais no montante integral e considere, caso possível, no cálculo dos saldos negativos dos respectivos

Fl. 19 da Resolução n.º 1401-000.892 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26

anos, intimando a Recorrente a apresentar os documentos que entender adequados para a comprovação de tal fato.

(ii) intime a Recorrente para comprovar se os rendimentos de R\$ 7.237.006,05 recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1998.

(iii) entendendo que a retenção referida no item (ii) acima está comprovada, proceda à inclusão no saldo negativo do ano-calendário de 1998 ou 1997.

(iv) com os valores admitidos, refaça o cálculo dos saldos negativos dos anos de 1997 a 2001, e elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 passível de ser reconhecido neste processo.

(v) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornandos e os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

Após o procedimento de diligência, os autos deverão retornar para julgamento.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto